

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075-000890/96-17
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-676
RECURSO Nº : 118.449
RECORRENTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
HERMÉTICOS SICOM LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

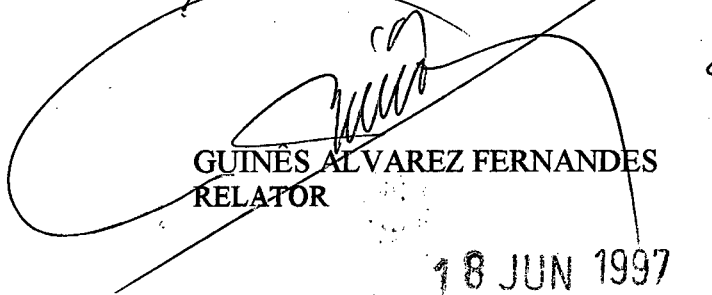
RESOLUÇÃO Nº 303-676

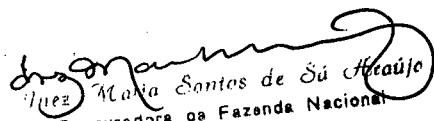
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BATOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO Nº : 118.449

RESOLUÇÃO Nº : 303-676

RECORRENTE: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
HERMÉTICOS SICOM LTDA.

RECORRIDA : D. R. J. DE SANTA MARIA /R.S.

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

- RELATÓRIO -

A firma em epígrafe promoveu a reimportação, através das Dis nºs 30.274 - 30.275 e 30.276, registradas em 22.12.95 na D.R.F. de Uruguaiana de motocompressores modelos AE 455 DS 858 -N196 CL ; - AE 455 DS 878 N196CL e AE 455 DS 561 N207CL - marca SICOM, que exportara para a Argentina, com fundamento no art. 88 II - "E", do Regulamento Aduaneiro.

Em ato de conferência, a fiscalização aduaneira, louvada em perícia técnica, indeferiu a postulação, sob o fundamento de que os motocompressores AE 455-DS 561, eram diferentes dos exportados modelo AE 455-DS-858B-196-CL, imputando-lhe a exigência do Imposto de Importação, multa correspondente fundada no art. 4º da lei 8218/91, I.P.I., além da penalização por falta de guia de importação, prevista no art. 526 II, do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora, totalizando R\$ 56.146,38.

Intimada, a Autuada ofertou a petição de fls. 26/27, admitindo a divergência apurada, arguindo apenas que não solicitara o retorno da mercadoria, que fora embarcada erroneamente pelo cliente, solicitando a sua devolução ao exterior e a nacionalização das compatíveis com as declarações de importação.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

1)- Não há qualquer prova de que os motocompressores objeto da autuação haviam sido anteriormente exportados, nem de que foram embarcados por erro no exterior.

2)- A apresentação e registro das D's implica em responsabilidade pelas obrigações tributárias decorrentes, consoante o art.416, do Regulamento Aduaneiro, que independe da intenção do agente.

3)- A constatação de que houve a importação de mercadoria distinta da autorizada configura a infração ao controle das importações, legitimando a penalidade aplicada.

Intimada, a Autuada ofertou tempestivo apelo a este E. Conselho, postulando a reforma do decisório singular e aduzindo em síntese, o seguinte:

A)- Inexistiu a infração, face a alegação de erro na remessa da mercadoria, e se impunha admitir o aditamento das D.Is, segundo dispõe o art. 421 do Regulamento Aduaneiro e retorno das unidades irregularmente incluídas.

B)- A autoridade fiscal não solicitou qualquer comprovação de que os motores não discriminados nas Dis houvessem sido anteriormente exportados, ou do alegado erro no embarque, em atenção ao dever de mútua colaboração entre fisco e contribuinte, recomendados pela doutrina.

C)- Não há dúvida de que houve reimportação, porque os equipamentos estão identificados pela marca da Recorrente, indústria brasileira.

D)- A ocorrência de erro no embarque é notória porque a diferença em quantidades é de apenas 5 unidades em 5.275, enquanto que a divergência se refere a modelos, que diferem apenas em potência, voltagem, etc.

E)- A intenção de reparar o equívoco atenderia não só o desejo da Recorrente, mas de seu cliente na Argentina, que carece daquelas unidades para a sua linha de produção, não havendo porque opôr qualquer embaraço às partes, mormente com autuação efetivada em infração ao disposto nos artigos 85 I e 88 II "e", do Regulamento Aduaneiro. O equívoco poderia ser reparado mediante simples declaração complementar, nos termos do art. 421, do R.A., sem outros ônus.

F)- É indevida a penalização por falta de Guia de Importação, eis que as reimportações previstas no artigo 88 -II- do R. Aduaneiro, estão dispensadas expressamente de autorização. (item 16 "e" do anexo A da Portaria Decex 8/90), enquanto que a capitulação da multa prevista no art. 526 -II- da legislação de regência só é aplicável quando aquele documento é exigido.

Anexa documentos de fls. 65/76, com os quais pretende provar que exportara os compressores devolvidos de qualificação distinta dos constantes das D.Is, além de fax do Exportador, no exterior, relatando o erro no embarque das unidades devolvidas.

Foi juntado neste E.Conselho, à fls. 86, memorando 04.023/97, da D.R.F. Uruguaiana, anexando petição da Recorrente em que, fundamentada na Portaria 389/76, postulou o retorno das mercadorias objeto das D.Is, apresentando fiança e decisão daquele Órgão, concedendo a liberação das amparadas por aqueles documentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou as razões de fls. 78/81, pugnando pela manutenção da exigência inaugural.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO Nº 118.449

RESOLUÇÃO Nº 303-676

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- V O T O -

A Recorrente postulou à fls. 26/27, a devolução da mercadoria erroneamente declarada, sob o fundamento de equívoco do cliente no exterior, pretensão que não mereceu decisão formal da repartição de origem, cuja exclusiva competência está definida na Instrução Normativa SRF-41/95, limitando-se aquele Órgão a somente indeferir a reimportação das unidades encontradas em desacordo com o declarado.

O laudo efetuado para a aferição das discrepâncias, embora mencionado, não instrui o feito e se afigura peça indispensável para o deslinde do conflito de informações, eis que as três declarações de importação foram registradas no mesmo dia, sendo que com referência a mercadoria constante na de nº 30.276, a fiscalização informa ter encontrado 768 unidades não declaradas modelo AE- 444 - DS - 561 -(fls.21-verso), enquanto que a Recorrente (fls. 27) e a decisão (fls.44), indicam o modelo AE-455-DS - 561.

Na petição de fls. 90, a Recorrente voltou a peticionar o retorno das mercadorias, oferecendo fiança, constando à fls. 89, irregularmente autuada sem obediência a ordem cronológica, decisão da repartição de origem aceitando a garantia e autorizando o desembaraço das mercadorias amparadas pelas D.Is mencionadas.

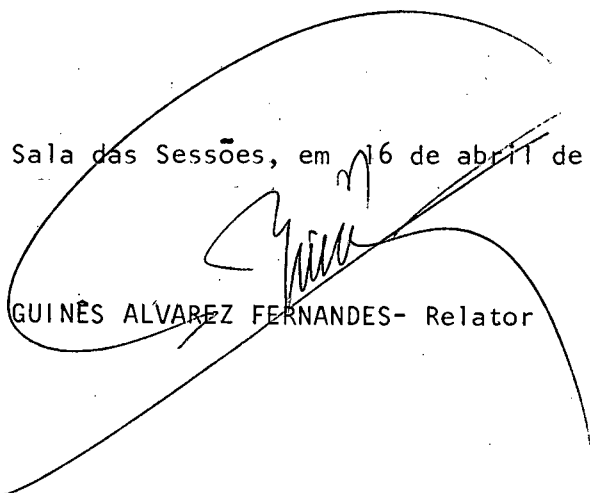
Considerando que as mercadorias não declaradas carecem de amparo pelas Dis, perdura ainda, omissa de decisão da autoridade competente, o retorno postulado inicialmente à fls. 27.

Tendo em vista que a decisão sobre o requerido é preceito elementar do direito administrativo e no caso, preliminar indispensável e fundamental ao desate do litígio, além do que, o feito se ressentir de melhor instrução, notadamente do laudo pericial efetuado, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, a fim de que o Órgão por onde se processou o ingresso da mercadoria e registro das declarações de importação:

a) Ofereça manifestação formal, face ao disposto na Instrução Normativa nº 41/95 e a documentação que instrui o feito, sobre a postulação pelo retorno da mercadoria, formulada inicialmente à fls.26/27.

b) Faça anexar ao processado, o laudo pericial e documentos referentes a operação, a fim de que sejam escoimadas as dúvidas que remanescem sobre a efetiva identificação da mercadoria objeto do litígio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1977.


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES- Relator